PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS - MG
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 038/2026
PROCESSO LICITATÓRIO n.º 177/2026
ITEM 25- CREME BARREIRA 60G

A empresa **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.858.842/0001-04, sediada na Rua Gama Cerqueira, n. 734, Jardim América, Belo Horizonte/MG, CEP 30421-372, e-mail dml@nutrimig.com.br, telefone (31) 3273-5077 / (31) 9.8423-0492, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Paulo Sergio da Gama Reis, RG nº MG-4.168.225, CPF nº 520.293.956-68, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, denominada simplesmente RECORRENTE, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da classificação das propostas apresentadas para o **ITEM 25 – CREME BARREIRA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual requer-se o seu regular recebimento e processamento.

II – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso refere-se especificamente ao Item 25, cujo objeto é a aquisição de Creme Barreira, tendo sido classificadas, nas primeiras posições, empresas que apresentaram produto da marca **PROLINK**, identificado pelo processo sanitário **ANVISA nº 25351.032847/2025-61.**

A classificação atualmente apresentada é:

PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	30.888.187/0001-72	16,11	PROLINK	DEMAIS
BOAZ SAUDE E SEGURANCA LTDA	61.853.683/0001-14	16,37	PROLINK	ME
DROGARIA IRMAOS SALVADOR LTDA	18.894.789/0001-37	23,00	PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA	ME

Ocorre que o produto apresentado possui características regulatórias e técnicas que demandam análise específica quanto ao efetivo atendimento às exigências do Item 25 do edital.

Não se questiona, de forma irresponsável, a existência de regularização sanitária do produto. Ao contrário: o que se questiona é a natureza dessa regularização, a finalidade sanitária declarada pelo fabricante e a efetiva correspondência entre o produto ofertado e todas as características expressamente exigidas pelo edital.

III – DO DESCRITIVO EXPRESSO DO ITEM 25

O edital estabelece para o Item 25:

"Creme barreira: Creme de uso tópico para proteção da pele, formando barreira protetora contra umidade e agentes irritantes, indicado para prevenção de dermatites associadas à umidade e proteção da pele íntegra. Hipoalergênico, de fácil aplicação, apresentação em bisnaga com aproximadamente 60g, com registro na ANVISA, lote e validade vigente."

Portanto, o objeto não se limita à simples apresentação de qualquer produto denominado comercialmente “creme barreira”.

O instrumento convocatório estabeleceu um conjunto de características técnicas cumulativas, entre elas:

1. uso tópico;
2. proteção da pele;
3. formação de barreira contra umidade e agentes irritantes;
4. indicação para prevenção de dermatites associadas à umidade;
5. proteção da pele íntegra;
6. característica **hipoalergênica**;
7. fácil aplicação;
8. apresentação em bisnaga com aproximadamente 60 g;
9. regularização perante a ANVISA;
10. lote e validade vigente.

Assim, para que a proposta seja considerada compatível, é necessário que o produto ofertado demonstre o atendimento ao conjunto das especificações, e não apenas parte delas.

O próprio edital estabelece que as especificações do objeto vinculam as propostas apresentadas pelos licitantes, devendo a Administração verificar a sua efetiva compatibilidade com o Termo de Referência.

IV – DA NATUREZA SANITÁRIA DO PRODUTO PROLINK OFERTADO

A questão central deste recurso decorre da própria documentação técnica do produto apresentado.

A ficha técnica da **PROLINK – Creme Barreira Dermoprotetor Restaurador**, juntada aos autos/documentação comercial, identifica expressamente o produto como:

**“COSMÉTICOS – FICHA TÉCNICA”

e, nos dados logísticos, consta sua classificação como:

CLASSE: COSMÉTICO

O produto é apresentado como:

CREME BARREIRA – CREME DERMOPROTETOR RESTAURADOR – 60 g

e possui indicação de fortalecimento da barreira cutânea, redução da perda de água, pH balanceado e teste dermatológico.

O processo informado para o produto é:

ANVISA: 25351.032847/2025-61

MARCA/FABRICANTE: PROLINK

Portanto, a própria documentação do produto demonstra que sua regularização está vinculada à categoria de **cosméticos**.

Essa informação é relevante porque a legislação sanitária estabelece distinções entre produtos cosméticos e dispositivos médicos/produtos para saúde.

A ANVISA esclarece que os cosméticos são produtos de uso externo destinados, entre outras finalidades, a proteger ou manter em bom estado as partes do corpo em que são utilizados. ([Serviços e Informações do Brasil][3])

Por outro lado, os produtos para saúde possuem regime regulatório próprio, com classificação de risco baseada, entre outros elementos, na finalidade e indicação de uso atribuídas pelo fabricante. A própria ANVISA esclarece que **é a finalidade indicada pelo fabricante que determina a regra e a classe de risco**, devendo ser consideradas as indicações constantes das instruções de uso. ([Serviços e Informações do Brasil][4])

Dessa forma, não é juridicamente adequado considerar suficiente a simples apresentação de um número de processo ANVISA sem verificar a categoria sanitária à qual aquele número efetivamente corresponde e se ela é compatível com o objeto contratado.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE "POSSUIR ANVISA" E POSSUIR REGULARIZAÇÃO SANITÁRIA COMPATÍVEL COM O OBJETO

A Recorrente ressalta que o Item 25 exige "registro na ANVISA".

Entretanto, não basta a apresentação de qualquer número de processo sanitário.

É indispensável verificar:

* qual é a categoria sanitária do produto;
* qual é a finalidade de uso declarada pelo fabricante;
* qual é a indicação de uso regularizada;
* quais alegações podem ser atribuídas ao produto;
* se a documentação sanitária corresponde efetivamente ao produto ofertado;
* se a finalidade declarada é compatível com o objeto licitado;
* se todas as características técnicas do Termo de Referência estão comprovadas.

A própria ANVISA estabelece regimes distintos para cosméticos e produtos para saúde. Para dispositivos médicos, a RDC nº 751/2022 disciplina sua classificação e regularização, enquanto os cosméticos são disciplinados pela RDC nº 752/2022. ([Serviços e Informações do Brasil][5])

A RDC nº 752/2022 define os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes como preparações de uso externo cuja finalidade inclui proteger ou manter a pele em bom estado. A norma também estabelece limites para as alegações atribuídas aos cosméticos, especialmente quanto a alegações terapêuticas. ([Serviços e Informações do Brasil][6])

Consequentemente, o enquadramento sanitário do produto não é uma informação meramente formal.

Ele está diretamente relacionado à finalidade para a qual o fabricante declarou e regularizou o produto.

VI – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CARACTERÍSTICA "HIPOALERGÊNICO"

Há, ainda, uma questão objetiva que merece especial atenção.

O Item 25 exige expressamente que o produto seja:

"Hipoalergênico"

Entretanto, na ficha técnica do produto PROLINK apresentada para análise, constam diversas informações técnicas, tais como:

* fortalecimento da barreira cutânea;
* redução da perda de água;
* pH balanceado;
* dermatologicamente testado;
* creme dermoprotetor restaurador;
* composição do produto;
* modo de uso e precauções.

Contudo, a simples expressão "dermatologicamente testado" não se confunde automaticamente com a comprovação da característica "hipoalergênico" exigida pelo edital.

São conceitos tecnicamente distintos.

Assim, caso a proposta tenha sido aceita com fundamento na documentação apresentada, é imprescindível que a Administração demonstre onde e de que forma a característica "hipoalergênico", expressamente exigida no Item 25, foi comprovada pelo produto ofertado.

Não se pode presumir o atendimento de uma característica técnica expressamente prevista no Termo de Referência.

Se o documento apresentado não comprova essa característica, a proposta não pode ser considerada integralmente aderente apenas por possuir nome comercial semelhante ao objeto.

VII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DECLARADA PELO FABRICANTE

Outro ponto fundamental é que o produto deve ser analisado conforme sua finalidade declarada e sua documentação técnica, e não apenas pela semelhança nominal entre o nome comercial e o descritivo do edital.

A ANVISA expressamente informa que a finalidade indicada pelo fabricante é determinante para o enquadramento sanitário e que devem ser consideradas as indicações constantes das instruções de uso. ([Serviços e Informações do Brasil][1])

No caso em análise, a documentação da PROLINK identifica o produto como **cosmético**, denominado “Creme Barreira – Creme Dermoprotetor Restaurador”.

Há, portanto, uma questão técnica que necessariamente deve ser esclarecida:

o produto regularizado como cosmético possui finalidade sanitária e documentação compatíveis com todas as características exigidas no Item 25, especialmente a indicação para prevenção de dermatites associadas à umidade e a característica hipoalergênica?

A resposta não pode ser presumida.

Deve ser demonstrada mediante análise documental objetiva.

VIII – DA REGULARIZAÇÃO ANVISA Nº 25351.032847/2025-61

O número apresentado para o produto é:

25351.032847/2025-61 - Marca/Fabricante: PROLINK

A pesquisa realizada sobre o referido processo demonstra que ele está associado ao produto Creme Barreira PROLINK, sendo identificado em documento público de contratação como “registro ativo para cosmético”. ([Prefeitura de Joinville][2])

Portanto, a questão trazida neste recurso é ainda mais específica:

não se trata de afirmar que o produto não possui qualquer regularização perante a ANVISA;

trata-se de verificar se a regularização apresentada **na categoria de cosmético** atende ao requisito estabelecido pelo Município para o Item 25 e se o produto efetivamente comprova todas as características técnicas exigidas.

Essa distinção é essencial para que o julgamento seja realizado com base em critérios objetivos e tecnicamente verificáveis.

IX – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração.

No caso concreto, o Item 25 estabeleceu características específicas que deveriam ser observadas pelas propostas.

O edital também prevê que as especificações constantes da proposta vinculam o licitante, devendo ser analisada a sua conformidade com o objeto.

Além disso, o instrumento convocatório estabelece que a proposta que não atender às especificações técnicas do Termo de Referência deve ser desclassificada.

Assim, uma vez constatada eventual incompatibilidade entre o produto ofertado e as exigências do Item 25, não cabe à Administração flexibilizar a especificação em benefício de determinada proposta.

O princípio da vinculação ao edital exige tratamento uniforme a todos os participantes.

X – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS TRÊS PRIMEIRAS PROPOSTAS

Outro aspecto relevante é que as três primeiras propostas classificadas apresentam produto da marca **PROLINK.**

Dessa maneira, eventual irregularidade relacionada ao próprio produto ofertado não pode ser examinada exclusivamente em relação à primeira colocada.

Caso seja constatado que o produto PROLINK não comprova determinada exigência do Item 25, a mesma conclusão deverá ser aplicada às propostas que apresentaram o mesmo produto, observando-se a isonomia entre os licitantes.

A classificação atualmente apresentada é:

PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR	30.888.187/0001-72	16,11	PROLINK	DEMAIS
BOAZ SAUDE E SEGURANCA LTDA	61.853.683/0001-14	16,37	PROLINK	ME
DROGARIA IRMAOS SALVADOR LTDA	18.894.789/0001-37	23,00	PROLINK INDUSTRIA QUIMICA LTDA	ME

Portanto, requer-se que a Administração realize a análise técnica individual das propostas, documentos e produtos apresentados pelas três licitantes, evitando que eventual desconformidade seja analisada de maneira seletiva.

XI – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

A Administração Pública deve conduzir o certame observando os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta apta a atender integralmente às necessidades da Administração.

O menor preço, isoladamente, não transforma uma proposta tecnicamente incompatível em proposta válida.

No presente caso, a primeira colocada ofertou o valor de R$ 16,11, seguida pela segunda colocada, no valor de R$ 16,37, e pela terceira, no valor de R$ 23,00.

Entretanto, antes de considerar o preço como elemento suficiente para a classificação definitiva, é indispensável verificar se o produto efetivamente atende ao objeto.

A busca pela proposta mais vantajosa pressupõe que ela seja apta e tecnicamente compatível com o que foi licitado.

XII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR POSTERIORMENTE CARACTERÍSTICA ESSENCIAL DO PRODUTO

Caso não conste da documentação apresentada pelas licitantes comprovação suficiente da característica **hipoalergênica**, da finalidade de uso ou da regularização sanitária compatível com o objeto, não se trata de simples erro formal.

A característica técnica do produto integra a própria substância da proposta.

O edital permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mas isso não significa que seja possível transformar posteriormente um produto que não atende à especificação em produto que a atenda.

O saneamento não pode representar alteração substancial da proposta ou substituição do produto originalmente ofertado.

XIII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA, CASO A ADMINISTRAÇÃO ENTENDA NECESSÁRIO

Caso Vossa Senhoria entenda que os documentos atualmente disponíveis não são suficientes para concluir pela desconformidade, a Recorrente requer, subsidiariamente, que seja realizada **diligência técnica**, antes da manutenção da classificação.

A diligência deverá esclarecer, especialmente:

1. a natureza regulatória do produto;
2. a categoria sanitária correspondente ao processo ANVISA nº 25351.032847/2025-61;
3. a finalidade de uso declarada pelo fabricante;
4. a indicação específica para prevenção de dermatites associadas à umidade;
5. a comprovação da característica hipoalergênica;
6. a correspondência entre o produto apresentado e a documentação sanitária;

7. a validade da regularização apresentada;

8. a identificação de lote e validade;

9. a compatibilidade integral do produto com o Item 25.

Tal providência preserva a segurança do julgamento e permite à Administração decidir com base em documentação técnica verificável.

XIV – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que a classificação das propostas do Item 25 seja reconsiderada, especialmente diante da necessidade de comprovação efetiva de todos os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Caso seja constatado que o produto PROLINK ofertado não comprova integralmente as características exigidas, requer-se sua desclassificação por desconformidade com as especificações técnicas do Item 25.

XV – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer a Recorrente:

a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;

b) A realização de reanálise técnica da proposta classificada em primeiro lugar para o Item 25, apresentada pela empresa **Pérola Importadora e Distribuidora Hospitalar EIRELI**, considerando o produto **PROLINK** e o processo ANVISA nº 25351.032847/2025-61;

c) Que seja verificada, documentalmente, a **categoria sanitária do produto**, especialmente diante da identificação constante da própria ficha técnica como **COSMÉTICO**;

d) Que seja verificado se a regularização sanitária apresentada é efetivamente compatível com a finalidade e todas as exigências estabelecidas para o Item 25;

e) Que seja comprovado o atendimento à característica expressamente exigida pelo edital de produto **“hipoalergênico”**, não se confundindo tal requisito com mera informação de que o produto é “dermatologicamente testado”;

f) Que seja verificada a indicação de uso do produto, especialmente quanto à **prevenção de dermatites associadas à umidade e proteção da pele íntegra**, conforme expressamente exigido no Termo de Referência;

g) Caso constatada a incompatibilidade do produto ofertado com qualquer requisito técnico obrigatório do Item

25, seja determinada a **desclassificação da proposta da primeira colocada**, nos termos do edital;

h) Considerando que as três primeiras classificadas apresentaram produto da marca PROLINK, requer-se que, constatada eventual desconformidade inerente ao próprio produto, seja realizada a mesma análise em relação às propostas da **Boaz Saúde e Segurança Ltda.** e da **Drogaria Irmãos Salvador Ltda.**, observando-se o princípio da isonomia;

i) Sendo desclassificadas as propostas que não atenderem integralmente às especificações do Item 25, requer-se o **prosseguimento da análise das propostas subsequentes**, até que seja identificada proposta que efetivamente atenda ao instrumento convocatório;

j) Subsidiariamente, caso a Administração entenda não possuir elementos suficientes para decidir de imediato, requer-se a realização de **diligência técnica junto às licitantes/fabricante**, exclusivamente para comprovação dos requisitos já exigidos pelo edital, sem possibilidade de alteração ou substituição do produto originalmente ofertado;

k) Por fim, requer-se que a decisão do recurso seja devidamente **motivada**, enfrentando especificamente os argumentos técnicos apresentados, sobretudo quanto à natureza sanitária do produto PROLINK, sua finalidade de uso e o atendimento ao requisito de hipoalergenicidade.

XVI – CONCLUSÃO

O presente recurso não pretende questionar simplesmente a existência de regularização sanitária do produto PROLINK, mas chamar a atenção da Administração para uma questão objetiva e relevante:

o produto ofertado possui regularização identificada como COSMÉTICO, enquanto o edital exige o atendimento a um conjunto específico de características técnicas e sanitárias que devem ser integralmente comprovadas.

A existência de um número de processo perante a ANVISA, por si só, não dispensa a Administração de verificar qual produto foi regularizado, sob qual categoria, com qual finalidade e se essa finalidade corresponde efetivamente ao objeto licitado.

A própria ANVISA estabelece que a finalidade indicada pelo fabricante é elemento determinante para o enquadramento sanitário do produto. ([Serviços e Informações do Brasil][1])

Dessa forma, a Recorrente entende ser necessária a revisão da classificação do Item 25, especialmente diante da existência de dúvidas objetivas quanto à correspondência entre a regularização sanitária do produto PROLINK e as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A Administração, ao adquirir produtos destinados às suas unidades de saúde, deve assegurar que o produto vencedor seja não apenas economicamente vantajoso, mas tecnicamente adequado, documentalmente comprovado e integralmente compatível com o objeto licitado.

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2026.

PAULO SERGIO DA GAMA REIS:52029395668

Assinado de forma digital por PAULO SERGIO DA GAMA REIS:52029395668
Dados: 2026.10.07 15:43:29 -03'00'

Sócio-Administrador
Paulo Sergio da Gama Reis
RG nº MG-4.168.225
CPF nº 520.293.956-68

02.858.842/0001-04
DML DISTRIBUIÇÃO LTDA
RUA GAMA CERQUEIRA, 734, JARDIM AMÉRICA - CEP 30421-372
BELO HORIZONTE/MG

Consultas / Cosméticos - Produtos Regularizados / Cosméticos - Produtos Regularizados

Detalhes do Produto	
Número do Registro	-

Empresa Detentora		
Número do CNPJ da Empresa	**Razão Social**	**Autorização**
01.140.700/0001-44	PROLINK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	2.09.696-0
UF	**Município**	**Código do Município**
SP	GUAPIAÇU	351750

Caracterização	
Número do Processo	25351.032847/2025-61
Grupo do Produto	PRODUTO PARA O CORPO COM FINALIDADE ESPECÍFICA - GRAU 2
Nome do Produto	CREME BARREIRA - PROLINK
Forma Física do Produto	CREME
Situação do Produto	ATIVO

Local de Fabricação		
Nacional		
Número do CNPJ da Empresa	**Fabricante**	**Nº da Autorização**
01.140.700/0001-44	PROLINK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	2.09.696-0
UF	**Município de Fabricação**	**Código do Município**
SP	GUAPIAÇU	351750

Apresentação

Destinação do Produto	Período de Validade do Produto
COMERCIAL	24 MESES

Restrição de Uso/Venda	Cuidados de Conservação
NÃO APRESENTA RESTRIÇÃO DE USO	CONSERVAR EM LOCAL FRESCO E AO ABRIGO DA LUZ E CALOR
Embalagem Primária	**Embalagem Secundária**
BISNAGA DE PLÁSTICO	PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA

Voltar